



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.246-A, DE 2007 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Veda o uso de telefones celulares nas escolas públicas de todo o país; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e dos de nºs 2.547/07 e 3.486/08, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ANGELA PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2547/07e 3486/08

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibido o uso de telefone celular nas escolas públicas do país.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa assegurar a essência do ambiente escolar, onde a atenção do aluno deve estar integralmente direcionada aos estudos, na fixação do aprendizado passado pelos professores, sem que nada possa competir ou desviá-lo desse objetivo. O uso do celular no ambiente escolar compromete o desenvolvimento e a concentração dos alunos, e são preocupantes os relatos de professores e alunos de como é comum o uso do celular dentro das salas de aulas.

Segundo professores é constante a troca de “torpedos” entre alunos dentro da sala de aula e também para amigos de outra sala. Muitos deixam o celular no modo silencioso e às vezes não resistem quando recebe uma ligação atendem sussurrando em voz baixa. Outros relatos indicam que muitos utilizam o telefone para jogar, já que praticamente todos os modelos trazem opções de vários “games”. Há relatos de estudantes que usa o celular para colar nas provas, através de mensagens de texto e também armazenando a matéria no próprio aparelho.

Outro ponto que tira o foco principal que é o aprendizado dos alunos é o exibicionismo, cada dia um aluno surge com um modelo novo dotado de novas tecnologias, o celular é considerado um objeto de status entre eles.

Muitos pedagogos defendem a idéia de que o ideal é o aluno não levar o celular para escola, há relatos de alunos que não conseguem deixar o celular desligado, tanto é o apego e a atenção dispensada para o aparelho.

A questão da segurança e do direito dos pais entrarem em contato com seus filhos, não serve de justificativa para o uso de celulares em salas de aulas. As

escolas, em geral, dispõem de telefones fixos, que em caso de urgência o aluno poderá ser usado pelos pais a fim de localizar seu filhos.

Segundo opinião de professores do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (USP) “crianças não devem usar o celular, pois não há necessidade. As escolas devem proibir o uso na sala de aula e se esforçar para que a regra seja cumprida”. Adverte Yves de La Taille, professor do Departamento de Psicologia Escolar da USP “o celular prejudica o aprendizado e a socialização face a face. O recreio é um momento importante, é uma pena que seja despedaçado por relações não presenciais”. (matéria do site www.estadao.com.br).

Medidas semelhante já vêm sendo adotadas em outros países como a Alemanha. O Estado alemão da Baviera anunciou nesta terça-feira a proibição do uso de telefones celulares nas escolas. A medida tem como objetivo evitar que jovens estudantes utilizem os aparelhos para ver imagens pornográficas e de extrema violência.

Segundo a agência de notícias Associated Press, os alunos podem levar seus telefones móveis para a escola. No entanto, no horário das aulas e também durante o recreio os celulares devem ser desligados. "A escola não é um lugar para se fazer e receber ligações telefônicas ou distribuir conteúdo que representa uma ameaça à juventude", afirmou Siegfried Schneider, responsável pelo sistema de educação da Baviera.

Antes da adoção da medida, a polícia alemã teve acesso a telefones que pertenciam a alunos e continham imagens inapropriadas (pornográficas ou violentas). Os estudantes donos dos aparelhos eram de escolas das cidades de Augsburg e Immenstadt, que ficam na Baviera.

Creio, por oportuno, que a adoção da medida será benéfica ao bom funcionamento das atividades em salas de aulas no Brasil.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL

Vice-Lider da Bancada
P D T - RS

PROJETO DE LEI N.º 2.547, DE 2007
(Do Sr. Nilson Mourão)

Veda o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, sem fins educacionais, em salas de aula ou quaisquer outros ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos níveis de ensino fundamental, médio e superior nas escolas públicas no País.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2246/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda o uso de aparelhos eletrônicos portáteis sem fins educacionais em salas de aula ou quaisquer outros locais em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos níveis de ensino fundamental, médio e superior nas escolas públicas no País.

Art. 2º Fica vedado o uso de aparelhos portáteis sem fins educacionais, tais como celulares, jogos eletrônicos e tocadores de MP3, nas salas de aula ou em quaisquer outros locais em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos níveis de ensino fundamental, médio e superior nas escolas públicas no País.

Art. 3º O descumprimento à Lei ensejará a aplicação de advertência ao infrator, e multa de 10% do valor do salário-mínimo, em caso de reincidência, devendo a fiscalização ser realizada pelas unidades regionais de ensino, na forma da regulamentação, que deverá ser publicada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com reduzida penetração da Internet, o Brasil tornou-se, porém, ícone de sucesso no uso de outra tecnologia do mundo moderno: a telefonia móvel. Os celulares atingiram a marca de 114 milhões de unidades, com um percentual de 60 aparelhos para cada grupo de 100 indivíduos. Além o efeito prático de permitir a comunicação com mobilidade, o celular estabeleceu uma nova dimensão temporal e espacial para o ser humano, em que é possível estar “comunicável” 24 horas por dia.

A invasão dos aparelhos móveis derrubou barreiras sociais, com a penetração do sistema nas classes C, D e E, e também faixas etárias, sendo hoje um gênero de primeira necessidade também entre adolescentes e até mesmo crianças cujos pais desejam monitorar os passos dos filhos. Também visto como objeto de consumo, o celular, de fato, invadiu as escolas brasileiras, sejam elas públicas ou privadas.

O fenômeno é tão contundente que, recentemente, duas leis foram aprovadas, uma no Estado de São Paulo, e outra no Rio de Janeiro, com o intuito de proibir o uso de celular nas escolas. A justificativa é comum: os estridentes aparelhos atrapalham a concentração; desviam a atenção do aluno e “concorrem” com os professores na árdua tarefa de transmissão de conhecimento.

Para coibir pornografia, escolas do Estado alemão da Baviera também decidiram proibir o uso de telefones celulares nas escolas. A medida tem como objetivo evitar que jovens estudantes utilizem os aparelhos para ver imagens pornográficas e de extrema violência. Segundo a agência de notícias *Associated Press*, os alunos podem levar seus telefones móveis para a escola. No entanto, no horário das aulas e também durante o recreio os celulares devem ser desligados. Na França, a discussão gira em torno das advertências dos malefícios que os aparelhos podem provocar à saúde, em razão da emissão de ondas eletromagnéticas.

A situação tende a se agravar na medida em que temos o rápido crescimento da planta de celulares, objeto que cada vez mais se incorpora ao cotidiano do cidadão. Nesse sentido, julgamos por bem, atendendo à demanda vindoura da sociedade, apresentar iniciativa legislativa em âmbito federal, de modo a estender a todos os estados da federação as determinações previstas nas referidas leis estaduais.

De acordo com a redação que estamos propondo, incluem-se na proibição ao uso de iPods ou, genericamente, os tocadores de MP3 e outros equipamentos eletrônicos. Estamos restringindo a medida às escolas públicas, que são mais de 130 mil em todo o País, por entendermos que os estabelecimentos privados de ensino estão sujeitos às normas de livre mercado e, portanto, devem definir regulamentos próprios para coibir tal ação, a bem da manutenção da qualidade do ensino.

Também estamos prevendo as penalidades e a entidade que será responsável pela fiscalização, corrigindo omissões verificadas nas legislações estaduais. As críticas feitas às propostas já em vigor em nível estadual, de que o projeto é autoritário e antidemocrático, não procedem, pois a comunicação móvel não é um direito essencial do cidadão.

Ademais, assim como pode exigir comportamentos específicos em sala, como o uso de uniformes, cabe ao Poder Público pleno direito de estabelecer limites que assegurem a excelência que se busca no nível de ensino no Brasil. Os argumentos de que os celulares são imprescindíveis para que os alunos de comuniquem com os pais ou responsáveis caso estejam em situação de dificuldade na escola não procedem, uma vez que, antes da introdução dos celulares no Brasil, há quase uma década, os alunos tinham resguardados os mesmos direitos de comunicação com a família. O caráter de essencialidade dos celulares, portanto, é falacioso, uma vez que trata-se, tão somente, de um padrão de consumo.

Por outro lado, estamos proibindo o uso tão somente no decorrer da atividade de ensino, ou seja, no momento em que a relação professor aluno é estabelecida.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio de todos os Parlamentares para a APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado NILSON MOURÃO - PT

PROJETO DE LEI N.º 3.486, DE 2008
(Do Sr. Eliene Lima)

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2246/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

Parágrafo único. Serão admitidos, em salas de aula de estabelecimentos de educação básica e superior, aparelhos eletrônicos portáteis, desde que inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas e devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se fala no crescimento da telefonia celular os números variam muito de uma fonte para a outra, mas são sempre colossais. Segundo a União Internacional de Telecomunicações (UIT), em 2006, o mundo ultrapassou a

marca de 2,5 bilhões de celulares, mas o que impressionava era que a quase totalidade do crescimento está vindo dos países emergentes.

No Brasil, conforme dados dessa entidade, já são mais de 100 milhões de usuários. O número de usuários de celular e internet triplicou entre 2002 e 2006, diz outra instituição interessada no tema, a Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento (Unctad).

A expectativa é que essas tecnologias digitais, entre as quais se inserem os celulares, a internet, os tocadores de MP3 e MP4, continuem se disseminando pela sociedade, em especial nas faixas mais pobres da população dada a redução dos preços dos equipamentos. Essas tecnologias tendem, inclusive, a se sofisticar com uma nova geração de rede de comunicação, que pretende unir transmissão de dados, voz e vídeo em um único sistema.

Fazemos esses comentários factuais para contextualizar nossa proposta. Essas tecnologias vieram para ficar, para fazer parte da vida das pessoas, sejam elas pobres, ricas, jovens ou idosas. A idéia é que todos possam se beneficiar do progresso tecnológico, conforme seus próprios interesses e demandas. Por isso, tantos países investem em políticas de inclusão digital.

Nesse processo, a tecnologia deve servir à educação. Mestres e gestores escolares podem e devem encontrar o caminho para reverter esse progresso tecnológico em favor da maior aprendizagem dos alunos e melhor administração escolar.

Não obstante, são cada vez mais freqüentes os relatos de que celulares, tocadores de música e outros aparelhos eletrônicos têm atrapalhado, quiçá inviabilizado, aulas nos estabelecimentos escolares. Eles são utilizados para conversas telefônicas, jogos, troca de torpedos, e, em casos extremos, são relatados casos de acesso a pornografia ou a cenas de violência nas salas de aula.

A recorrência desses fatos originaram queixas tanto por parte dos docentes como dos alunos e resultaram, em pelo menos dois estados, em leis locais de proibição de celulares nas escolas.

Nossa proposta amplia essa proibição para qualquer aparelho eletrônico portátil, pois consideramos a diversidade e a tendência de convergência

tecnológica hoje existente. Adotando o princípio da razoabilidade, também fazemos a ressalva de que eles podem ser utilizados em sala, desde que autorizados pelo professor e com fins pedagógicos. Isto porque a lei abrangeria equipamentos que podem se mostrar de extrema relevância em determinadas atividades formativas, como os laptops.

Certos da relevância do tema para a educação brasileira, convidamos os nobres pares a apoiarem o projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.

Deputado ELIENE LIMA

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.246, de 2007, do Deputado Pompeo de Mattos, visa proibir o uso de telefones celulares nas escolas públicas de todo o país. Apensos, tramitam os projetos nº 2.547, de 2007, do Deputado Nilson Mourão, e nº 3.486, de 2008, do Deputado Eliene Lima, os quais ampliam o escopo da proibição para todos os aparelhos eletrônicos portáteis.

O PL 2.547/2007 veda o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, sem fins educacionais, em salas de aula ou quaisquer outros ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos níveis de ensino fundamental, médio e superior nas escolas públicas do País.

O PL nº 3.486/2008 estende essa medida aos estabelecimentos de educação básica e superior, ressalvados os casos em que forem autorizados pelo docente ou corpo gestor, com vistas ao desenvolvimento de atividades pedagógicas.

Todos os autores argumentam que a massificação do uso de celulares – ou de aparelhos eletrônicos de forma geral - trouxe problemas para as salas de aula. O Deputado Pompeo de Mattos menciona a troca corriqueira de torpedos e a utilização de celulares para jogar e colar nas provas, entre outros usos

indevidos. "(...) [O]s estridentes aparelhos atrapalham a concentração; desviam a atenção do aluno e concorrem com os professores na árdua tarefa de transmissão do conhecimento", diz o Deputado Nilson Mourão. Já o Deputado Eliene Lima, faz referência à progressiva penetração dessas tecnologias na sociedade para justificar a necessidade de regulação do seu uso em sala de aula.

A matéria chega à Comissão de Educação e Cultura para que se examine o mérito educacional e está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As propostas em tela trazem dois fatos da modernidade. O primeiro diz respeito à penetração que a telefonia móvel alcançou nos diversos estratos da sociedade brasileira. O eminente Deputado Nilson Mourão nos traz o dado de 114 milhões de aparelhos de telefonia celular, com um percentual de 60 aparelhos para cada grupo de 100 indivíduos. Diga-se, ainda, que essa marca é ultrapassada de forma consistente a cada novo balanço do acesso à telefonia móvel. Graças também ao bom momento econômico que temos vivido nos últimos anos e à queda dos preços desses bens, o que permite sua popularização.

O celular foi dos lares e ruas de nossas cidades às escolas. Virou "item de primeira necessidade" para crianças e jovens. Porém, a rápida incorporação dessa tecnologia ao cotidiano dos alunos têm trazido problemas para a sala de aula. Com frequência, professores e gestores das escolas se queixam do uso indevido, quiçá abusivo, desses aparelhos. Entre os mais citados estão o troca-troca de torpedos, os jogos, as colas e as conversas ao telefone, mas há também menção a conteúdos relacionados com pornografia e violência.

Várias iniciativas tramitam nesse sentido nos legislativos estaduais e municipais. Tanto o Estado de São Paulo (Lei nº 12.730, de 11/10/2007) como o Rio de Janeiro (Lei nº 5.222, de 2008) já dispõem de legislação própria. Os autores apontam, inclusive, que essa é uma questão que não tem fronteiras e relatam a experiência do Estado alemão da Baviera.

O espírito que rege a proposta é, portanto, o de assegurar a essência do ambiente pedagógico que deve prevalecer na escola. Sendo assim, a preocupação não deve se restringir aos estabelecimentos públicos, mas a todos aqueles que integram a educação básica.

Além disso, entendemos que o problema está mais focalizado no uso de telefones celulares e é nesse dispositivo que a lei deve se concentrar. Ademais, em virtude da convergência tecnológica, são esses aparelhos que vêm crescentemente incorporando as demais funções dos eletrônicos portáteis, como jogos, tocadores de música e mesmo o acesso a canais televisivos.

Por fim, acreditamos que a multa de 10% do valor do salário mínimo em caso de reincidência, inserida no PL nº 2.547, de 2007, é dispositivo estranho à legislação educacional em vigor no País. Quanto à possibilidade de advertência, ela já existe em boa parte dos regimentos internos das unidades escolares.

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.246, de 2007, bem como de seus apensos PL nº 2.547, de 2007, e PL nº 3.486, de 2008, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2008.

Deputada ANGELA PORTELA

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2007

(Apenso o PL nº 2.547, de 2007 , e nº 3.486, de 2008)

Proíbe o uso de telefones celulares nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de telefones celulares por alunos e professores nas salas de aula das escolas de educação básica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2008.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 2.246, de 2007, do Deputado Pompeo de Mattos, visa proibir o uso de telefones celulares nas escolas públicas de todo o país. Apenso, tramitam os projetos nº 2.547, de 2007, do Deputado Nilson Mourão, e nº 3.486, de 2008, do Deputado Eliene Lima, os quais ampliam o escopo da proibição para todos os aparelhos eletrônicos portáteis.

O PL 2.547/2007 veda o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, sem fins educacionais, em salas de aula ou quaisquer outros ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos níveis de ensino fundamental, médio e superior nas escolas públicas do País.

O PL nº 3.486/2008 estende essa medida aos estabelecimentos de educação básica e superior, ressalvados os casos em que forem autorizados pelo docente ou corpo gestor, com vistas ao desenvolvimento de atividades pedagógicas.

A fase de discussão da matéria na Comissão de Educação e Cultura, realizada em 03 de junho de 2009, foi bastante profícua e ensejou a redação de um novo substitutivo que aperfeiçoa o mérito da matéria ao reunir as melhores idéias dos três projetos de lei analisados. Neste sentido, concluiu-se que, para preservar a essência do ambiente pedagógico, cabe a extensão da proibição de uso em sala de aula a todos os equipamentos eletrônicos portáteis que desviam a atenção do aluno do trabalho didático desenvolvido pelo professor. De forma similar, a utilização desses equipamentos em sala de aula é ainda mais frequente entre os alunos das instituições de ensino superior que na educação básica, motivo

pelo qual se acordou pela ampliação da abrangência da proposta àquele nível de ensino.

Isto posto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 2.246, de 2007; e de seus apensados PL nº 2.547, de 2007, e 3.486, de 2008, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputada ANGELA PORTELA

Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2007
(Apensos os PL's nº 2.547, de 2007, e nº 3.486, de 2008)**

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

Parágrafo único. Serão admitidos, nas salas de aula de estabelecimentos de educação básica e superior, aparelhos eletrônicos portáteis, desde que inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas e devidamente autorizados pelo docentes ou corpo gestor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputada ANGELA PORTELA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.246/07, o PL nº 2.547/07 e o PL nº 3.486/08, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Portela, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Marcos Antonio, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa, Elismar Prado, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, José Fernando Aparecido de Oliveira, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Magalhães e Pedro Wilson.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO